



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO - 2021**

**DIREITO SISTÊMICO E A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NESSA SEARA**

Rhayssa Martins Vieira<sup>1</sup>  
Adriana Miranda de Vasconcelos<sup>2</sup>

**RESUMO**

O Direito Sistêmico tem sido muito utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro nas áreas de família, empresariais e até mesmo na criminal, com o intuito de resolver o conflito por meio dos ensinamentos de Bert Hellinger. Diante dessa realidade, o problema de pesquisa referiu-se a qual o papel do advogado no Direito Sistêmico? Como hipótese teve-se que o advogado poderá atuar desenvolvendo uma postura sistêmica no seu dia a dia de trabalho, ser um constelador como ainda, ter atuação na Comissão de Direito Sistêmico da Ordem dos Advogados do Brasil. Como objetivo geral teve-se analisar quais papéis o advogado pode exercer no Direito Sistêmico, e como objetivos específicos buscou-se compreender as perspectivas do Direito Sistêmico, verificar a adoção do direito sistêmico no ordenamento jurídico brasileiro e ainda, examinar as possíveis atuações do advogado no Direito Sistêmico. A partir disso, conclui-se que o advogado poderá atuar como constelador, membro da Comissão de Direito Sistêmico da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda, como aquele que adota uma postura sistêmica na resolução do conflito.

**Palavras-chave:** direito sistêmico, constelação familiar, advocacia sistêmica, advogado.

**ABSTRACT**

Systemic Law has been widely used by the Brazilian legal system in the family, corporate and even criminal areas, with the purpose of solving conflicts through Bert Hellinger's teachings. In view of this, the research problem referred to what is the role of the lawyer in Systemic Law? The hypothesis was that lawyers may act by developing a systemic posture in their day-to-day work, by being constellators and also by acting in the Commission of Systemic Law of the Brazilian Bar Association. The general objective was to analyze which roles the lawyer can play in Systemic Law, and the specific objectives were to understand the perspectives of Systemic Law, to verify the adoption of Systemic Law in the Brazilian legal system, and also to examine the possible roles of the lawyer in Systemic Law. From this, we conclude that lawyers may act as constellators, members of the Commission on Systemic Law of the Brazilian Bar Association, and also as lawyers who adopt a systemic approach to conflict resolution.

**Keywords:** systemic right, family constellation, systemic advocacy, attorney.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos – Fupac-Ubá. E-mail: rhayssavieira94@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Economia Doméstica na área de consumo e cultura. Professora do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos. E-mail: adriana\_vasc@yahoo.com.br

## **1- INTRODUÇÃO**

Desde 2010, por meio dos estudos de um juiz da Bahia, Sami Storch, o direito sistêmico vem ganhando notoriedade e já tem sido aplicado em vários tribunais de justiça do Brasil; tudo isso como uma forma de solução do conflito visando evitar o prolongamento do processo e oferecer aos jurisdicionados a possibilidade de compreender, por meio das leis sistêmicas, o conflito existente.

Considerando as perspectivas do Direito Sistêmico, o presente trabalho adota como problema de pesquisa o seguinte questionamento: qual a área de atuação do advogado no Direito Sistêmico?

Como possível resposta ao problema de pesquisa, adota-se como hipótese a atuação do advogado por meio de uma postura sistêmica, à qual requer desse profissional o rompimento com a cultura do litígio, podendo exercer, no seu próprio escritório, sessões de conciliação, mediação, exercer a função de constelador e ainda, participar da Comissão de Direito Sistêmico da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme expõem Viana (2019), Lima, Dantas e Pernovich (2019) e Viana (2019).

O presente estudo se justifica, vez que ainda são poucos os estudos sobre a atuação do advogado na seara do Direito Sistêmico. Muito se discute sobre as vantagens do Direito Sistêmico, mas em relação à figura do advogado e como este pode atuar, pois há poucos escritos sobre o tema.

Quanto à metodologia, adotou-se o método hipotético-dedutivo, tendo sido formulado um problema, criado uma hipótese e verificado se essa foi refutada ou corroborada. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica tendo sido pesquisados sites jurídicos, doutrina, artigos científicos como também, a legislação. Para se chegar a essas fontes utilizou-se como palavras-chaves direito sistêmico, constelação familiar, advocacia sistêmica e advogado, sendo a pesquisa classificada ainda como qualitativa, pois visa trazer as características e a compreensão de um determinado instituto sem se preocupar com a quantificação de dados.

O artigo está estruturado em 05 (cinco) itens, tendo na introdução, 03 (três) sessões, sendo a primeira referente às perspectivas do Direito Sistêmico, a segunda, tratando da adoção do direito sistêmico no ordenamento jurídico brasileiro e a terceira sessão possui como objeto a atuação do advogado no Direito Sistêmico e por término, as considerações finais.

## **2- AS PERSPECTIVAS DO DIREITO SISTÊMICO**

O Direito Sistêmico é um termo presente no meio jurídico, criado e, posteriormente implementado, pelo Juiz de direito Sami Storch, magistrado brasileiro, no Estado da Bahia. Nota-se a sua aplicabilidade no contexto de constelação familiar e visão sistêmica que, por sua vez, foi uma proposta criada por Bert Hellinger. De acordo com Storch (2018) pode-se inferir que a expressão “Direito sistêmico” foi um termo moldado por ele, no contexto baseado na análise do Direito frente a uma observação das ordens, descritas como superiores, responsáveis por administrar as relações humanas, adequando-se ao que foi desenvolvido por Hellinger relacionado às constelações familiares.

Sendo assim, com o objetivo de compreender a importância e as contribuições nas quais as Leis Sistêmicas, que são imprescindíveis para a formação das relações humanas, nota-se que as definições propostas por Storch escritas de forma análoga por Pereira e Rosas, asseguram que:

A Constelação Familiar surge e apresenta-se como uma forma humanizada, que objetiva a resolução e a superação do conflito de interesses, uma vez que possibilita que as partes envolvidas, compreendam seus respectivos papéis, sentimentos, anseios e motivos subjetivos que os levaram a chegar ao conflito e encontrem o caminho profícuo para sua resolução (PEREIRA e ROSAS, 2021, p. 3)

É notório que os conflitos existem em todas as relações encontradas na sociedade em que vivenciamos. Dessa maneira, apoiado por Storch (2010), a melhor forma para resolvermos as adversidades existentes devido às complexidades das relações, opõe-se ao que é observado nos dias atuais, no qual hoje, sustenta-se em uma solução básica, sendo esta imposta por uma lei ou sentença judicial, que visa promover o alívio momentâneo, porém, em diversas vezes, não consegue resolver a questão primordial e promover a paz entre as pessoas.

Dessa forma, assim como menciona Storch (2010), o Direito Sistêmico surge com o intuito de promover uma solução que seja de maneira propositiva entre as partes, ou seja, uma resolução que tenha consciência de todo o sistema envolvido e relaciona-se de maneira a promover a humanização do problema e, conseqüentemente, uma solução sistêmica na qual ambas as partes percebam que foram analisadas e consideradas pelo Juiz.

Custódio Neto (2019) sustenta que o Direito Sistêmico não é um novo ramo das ciências jurídicas argumentando que

É importante ressaltar que o Direito Sistêmico não veio separar e nem criar um novo ramo do Direito. Ele é mais amplo e tem uma nova possibilidade de olhar o Direito, sendo que tudo faz parte de um sistema como um todo. Ocorre na fase pré-processual ou no curso do processo, onde os jurisdicionados são convidados a participarem de uma palestra como voluntário, sendo que a técnica aplicada por tais voluntários nos tribunais com formação em constelação sistêmica familiar é a que foi desenvolvida pelo terapeuta alemão Bert Hellinger. (CUSTÓDIO NETO, 2019, p. 7)

Sendo assim, pode-se observar que o Direito Sistêmico não é um novo ramo do direito,

mas sim a aplicação sistêmica das leis de Bert Hellinger como prática para resolução de conflitos, com o propósito de se atingir maior número de acordos no judiciário brasileiro.

A técnica da constelação sistêmica originou-se da nomenclatura “Familienaufstellen” que tem origem alemã e tem o significado: “colocar a família em seu devido lugar”. Custódio Neto (2019) atesta que Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger, nasceu em 16 de dezembro de 1925, em Leimen na Alemanha, é o criador das técnicas das constelações sistêmicas.

Para Custódio Neto (2019) entende-se constelação familiar como sendo uma abordagem Sistêmica Fenomenológica, a qual parte de uma intensa pesquisa realizada por Hellinger sobre a produção teórica e a observação empírica de seus antecessores e contemporâneos que colaboraram no processo de construção das constelações familiares sistêmicas, nas quais têm características filosóficas, científicas e um corpo de conhecimento sobre os relacionamentos humanos, podendo ser aplicada em todas as áreas do conhecimento.

Custódio Neto (2019) sustenta que as constelações não são um trabalho unicamente empírico. Está baseado dentro da Psicologia, tendo Bert Hellinger tomado como padrão vários pesquisadores cientistas para criar sua técnica que denominou de “Terapia Sistêmica Fenomenológica ou Constelação Familiar”. Segundo Hellinger, os sistemas estão fundamentados nas Leis sistêmicas titulados por ele de Leis Naturais ou “Ordem do Amor”. Estas dividem-se em três leis básicas: Lei do Pertencimento, Lei do Equilíbrio e a Lei da Hierarquia.

Quanto à Lei do Pertencimento, essa dispõe que todo indivíduo tem o direito de pertencer, não importando se seus atos são aceitos ou reprovados, que este nasceu em um sistema familiar e tem o direito de pertencer a essa família. Se uma pessoa participa de um determinado grupo, ela tem o direito de pertencer nele, pois se for excluído, cria-se um emaranhado e a solução para esse problema só ocorre por meio da inclusão do membro excluído pelos demais participantes do grupo (CUSTÓDIO NETO, 2019).

Já em relação a segunda ordem, Lei do Equilíbrio, Custódio Neto (2019) afirma que esta trata do equilíbrio entre dar e receber. Com isso, nos relacionamentos interpessoais, ela deverá ser analisada, seja nas relações de mesmo nível ou nas relações de hierarquia.

Por fim, a terceira ordem, é a da hierarquia; quem chegou primeiro tem de ser reconhecido como primeiro, tendo de ser reconhecido com prioridade, pois chegou antes dos demais, destarte, os pais têm hierarquia sobre os filhos e a ruptura da hierarquia causa problema tanto para os pais quanto para os filhos, conforme expõe Custódio Neto (2019).

Na concepção de Hellinger (2007), a ruptura de qualquer uma dessas leis promove um

sofrimento, seja na forma de fracasso ou destinos difíceis. Outro aprendizado sobre a constelação de Bert Hellinger é da boa e má consciência.

Lima et al. (2019) explica:

Bert Hellinger ensina acerca da boa e má consciência, segundo ele: a boa consciência é aquilo que determina o pertencimento naquele sistema familiar, aquilo que é repetido conscientemente ou não. Já a má consciência é quando se aprende algo novo, cresce e evolui. (LIMA; DANTAS; PERANOVICH, 2019, p.80)

Em que pese, a constelação ser um método de resolução do conflito e já ter sido adotada em alguns tribunais brasileiros, necessário se faz apresentar algumas reflexões sobre as críticas sofridas por essa forma de solução do conflito.

Uma das críticas à constelação familiar pauta-se no fato de a mesma não ser reconhecida pela comunidade científica, apesar de ter sido adotada oficialmente pelo SUS como prática complementar à saúde, desde março de 2018. Quanto à inclusão dessa prática como complementar à saúde, o Conselho Federal de Medicina emitiu uma nota em 13 de março de 2018 posicionando-se de forma contrária argumentando que

- 1) Tais práticas alternativas não apresentam resultados e eficácia comprovados cientificamente;
- 2) A decisão de incorporação dessas práticas na rede pública ignora prioridades na alocação de recursos no SUS;
- 3) A prescrição e o uso de procedimentos e terapêuticas alternativos, sem reconhecimento científico, são proibidos aos médicos brasileiros, conforme previsto no Código de Ética Médica e em diferentes normas aprovadas pelo Plenário desta autarquia (Brasil, 2018).

Outra crítica que o Direito Sistêmico recebe é o fato de não haver no ordenamento brasileiro regulamentação para a prática da constelação, sendo essa utilizada dentro do que é permitido pela lei e sendo tratada como um meio consensual de solução de conflito.

Quanto à falta de regulamentação, tramita perante a Câmara dos Deputados desde 2017, o Projeto de Lei nº 9.444, o qual surgiu com um propósito de inserção nacional da constelação familiar como um método de mediar as relações sociais, com o intuito de promover a devida solução às adversidades.

Nos termos do Projeto de Lei nº 9.444/2017, a constelação familiar não será obrigatória, podendo a mesma ser utilizada antes do procedimento de conciliação ou mediação, a fim de facilitar o processo de solução de controvérsias e desde que se trata de direitos disponíveis ou indisponíveis que permitam autocomposição. Contudo, quando se trata dos últimos direitos quais sejam indisponíveis, que permitam autocomposição, o acordo realizado deve ser homologado em juízo, requerendo a manifestação do representante do Ministério Público, conforme determinação dos arts. 3º e 4º do Projeto em comento.

Ressalte-se que o retromencionado Projeto de Lei ainda dispõe sobre a confidencialidade, da escolha do constelador, do procedimento para a realização da constelação familiar. No entanto, a regulamentação do direito sistêmico limita-se à definição da prática da constelação familiar, ponto esse que também merece crítica, vez que o direito sistêmico possui amplitude maior. Apesar disso, sabe-se que, no Brasil, em razão do registro realizado por Storch, direito sistêmico é correlacionado com a constelação familiar como se fossem sinônimos.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 9.444 de 2017 fornece regulamentação para a prática da constelação familiar e tem por objetivo subsidiar a resolução dos conflitos existentes permitindo aos envolvidos serem considerados pertencentes e capazes de resolverem o conflito. Essa possível regulamentação ameniza as críticas que tal prática ainda recebe, apesar de já ser adotada pelos tribunais brasileiros.

### **3- A ADOÇÃO DO DIREITO SISTÊMICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico no Brasil, dirige-se com o propósito de amplificar a pacificação dos conflitos existentes, a partir, de uma forma com base na integridade e efetividade. Nesse sentido, a Resolução 125/2010 do CNJ e o Código de Processo Civil de 2015, auxiliaram na criação de métodos conciliatórios de conflitos, na qual a eficiência dos meios de resolução obteve o seu reconhecimento e a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

De acordo com o CNJ (2018), a sistemática judicial do Brasil tem cada vez buscado possibilitar aos jurisdicionados várias possibilidades para a resolução do conflito, o que permite ao cidadão acesso à justiça por diferentes meios. Destaca-se que o CNJ reconhece o direito sistêmico como mais uma porta para a composição do conflito e afirma que esse direito se fortaleça cada dia mais, mostrando que se tornou uma tendência à solução dos conflitos, tendência que veio para ficar.

O Conselho Nacional de Justiça possui como objetivo aprimorar, principalmente, o sistema judiciário brasileiro, tornando-o mais transparente e promovendo uma maior efetividade. Sendo assim, através de suas diretrizes estabelece a humanização do Direito de maneira que incentiva a resolução de conflitos sem a necessidade de uma sentença promulgada por um Juiz. Assim, a Resolução 125/2010 do CNJ dispõe em seu Artigo 1º que:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010)

As disposições da Resolução 125 do CNJ faz perceber que o Poder Judiciário vem estabelecendo diretrizes para a implementação de meios que possibilitem a resolução do conflito não apenas por meio da sentença decidida unicamente pelo convencimento motivado do juiz, mas cria-se um ambiente de julgamento para um novo ambiente, no qual prevalece a resolução de conflitos, com o intuito de promover resultados satisfatórios a todas as partes.

O Direito Sistêmico considerado como uma forma de resolução consensual do conflito já é uma realizada em nossos tribunais. Desde 2012, o direito sistêmico é aplicado no Tribunal de Justiça da Bahia, tendo o Storch como pioneiro nessa área.

De acordo com os dados do CNJ (2018) e com os estudos de FARIELLO (2018), o Direito Sistêmico está em expansão por todo o território nacional, sendo notado nos estados do Amapá, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. Sendo assim, pode-se observar que nessas localidades já são utilizadas diversas dinâmicas da Constelação Familiar como artifício para promover a solução dos conflitos existentes no judiciário, (técnica fomentada pela Resolução 125/10 do CNJ), que se baseia em incentivar métodos alternativos para a resolução de conflitos.

Mais especificamente sobre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, destaca-se a Portaria nº 3923 de 25 de março de 2021, que regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. Essa Portaria demonstra, além de regulamentar sua utilização, medidas para promoção dos princípios relacionados à imparcialidade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão formada. Ademais, é de grande valia sua utilização como ferramenta, seja na conciliação ou mediação das práticas restaurativas.

Considerando que o Direito Sistêmico já é aplicado em quase todos os tribunais brasileiros, importante dispor que sua área de aplicabilidade se encontra na seara familiar, abrangendo as ações relacionadas ao divórcio, guarda dos filhos e alimentos, em que existem resistências das partes para realizar os acordos.

Para possibilitar o acordo nessas ações familiares, Storch (2016) informa que é necessário renunciar à procura pelo motivo pelo qual levou tal adversidade e com isso, tem-se

a abertura de outras perspectivas, fazendo com que as partes tornem-se conscientes de que o motivo pelo qual encontram-se é algo que não se pode alterar. Com isso, acabam-se as diferenças e ocorre a promoção do entendimento.

Objetivando uma maior efetividade da técnica da constelação familiar, Storch (2016) sugere como métodos de constelações a utilização de palestras, por exemplo, com temas relacionados a separação e os vínculos eternos. Dessa maneira, podem ser discutidos as causas que levaram aos problemas familiares, bem como, a maneira mais sensata de lidar com a situação, a fim de resguardar o desenvolvimento dos filhos. Ademais, múltiplas experiências vêm sendo praticadas, como constelações em abrigos, com o intuito de fazer com que a criança tenha um retorno a família de origem ou sua adoção.

Storch mensura estatisticamente que nas varas de família a constelação familiar é um método eficiente para a composição do conflito, de acordo com os dados abaixo:

Nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais; Nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que, pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo. (STORCH, 2017, s.p.)

Além das experimentações na área da família, pode-se desenvolver a prática das constelações na área criminal, com o objetivo de proporcionar a comunicação, o relacionamento e a pacificação dos conflitos existentes nesse meio.

Desse modo, Storch (2017) explicita que, ao emergir a dinâmica da vida familiar do traficante, por exemplo, sendo manifestada a participação dos pais, bem como outras pessoas que resultaram na abrangência do filho na criminalidade, pode-se existir uma cadeia de eventos com características humanizadas entre outras pessoas que vivenciam a mesma experiência. Sendo assim, apesar da aplicação da lei penal, as constelações podem reduzir as reincidências, bem como auxiliar o agente agressor a acatar de maneira mais pacífica, aliviando a dor da vítima e, conseqüentemente, em teoria, resolver algumas adversidades no sistema, de modo a não ocorrer outros casos semelhantes sendo eles, crimes, como agressor ou vítima, no mesmo âmbito familiar.

É válido ressaltar que o direito sistêmico e a justiça restaurativa não são sinônimos, nesse ponto de vista Busatto, Fernandes e Tessari (2021) dispõem sobre o assunto com mais clareza:

Assim, a Constelação Familiar Sistêmica, por meio do Direito Sistêmico, assume cada vez mais importância como dinâmica de resolução de conflitos no âmbito do poder judiciário, influenciando uma prática de Justiça Restaurativa como uma ciência

psicoterapêutica capaz de restaurar as vivências dos envolvidos, tanto da vítima como do agressor ou de qualquer indivíduo que tenha sido afetado pela incursão ao descumprimento da lei. Opondo-se à prática da Justiça Retributiva, onde a ênfase recai apenas sobre o crime como fator de violação da lei, incorrendo em pena com um fim em si mesmo, a Justiça Restaurativa se propõe a minimizar os agravos aos envolvidos e possibilitar a participação de todos na resolução dos conflitos e reparação dos danos causados, num processo de avaliação, entendimento e reeducação que considera as relações humanas e sociais que permearam os acontecimentos. (BUSATTO; FERNANDES; TESSARI, 2021, p. 02)

Outra abordagem do Direito Sistêmico estende-se ao Direito Empresarial, na qual, apresenta-se como uma perspectiva para a resposta a adversidades decorrentes das vidas empresariais, com o objetivo de promover ações preventivas tanto para empresários, quanto para advogados, uma vez que, permite a observação da organização da empresa, bem como os possíveis pontos que leva a um desequilíbrio de maneira integral, a fim de visualizar o melhor recurso para o sistema. Dessa forma, Lippmann (2019) parte-se do ideal de que a solução para o conflito deve abranger todo o modo de operação empresarial, sendo assim, a empresa, de forma alguma deve ser analisada de maneira isolada; deve-se ter em consciência que as empresas são organizações complexas, possuindo objetivos estipulados e o pertencimento pode ser rescindido a qualquer momento.

Como exemplo, pode-se destacar a demissão injusta de recursos humanos, podendo haver atuação nesse caso de maneira a prevenir futuras ações trabalhistas e, principalmente, redução na produtividade da empresa. Sendo assim, Lippmann (2019) explicita que a ‘Demissão injusta’ pode ser observada na empresa com a lealdade dos trabalhadores ao funcionário demitido, bem como com a falta de motivação e o receio de serem demitidos, influenciando no processo de desempenho das funções com máxima eficiência.

Ademais, Lippmann (2019) estende suas abordagens a empresas familiares, explicitando de maneira incisiva a utilização de uma abordagem sistêmica com o intuito de promover o equilíbrio tanto empresarial quanto no âmbito familiar, uma vez que, em muitos casos, as discordâncias existentes na empresa são confundidas no núcleo familiar.

Tendo em vista as áreas de aplicabilidade do direito sistêmico, faz-se necessária a análise da possibilidade de atuação do advogado nesse método de solução consensual do conflito, considerando ser aquele indispensável ao exercício da administração da justiça, nos termos do art. 133 da CR/88.

#### **4- A ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO DIREITO SISTÊMICO**

A advocacia na concepção sistêmica tem como intuito a procura pela conciliação absoluta, na qual tenha-se fim o conflito existente, fazendo com que o Direito reconheça o espaço do sistema seja ele familiar, empresarial e outros.

Importante destacar a proposta do Direito sistêmico na percepção de Badalotti (2018)

[...]o Direito Sistêmico pode ser compreendido como um ramo da Ciência Jurídica, que busca e proporciona a viabilidade e o entendimento do Direito dentro de uma disciplina de convivência humanizada, tornando-o uma nova possibilidade para a adequação do comportamento humano, não pela coerção, mas pela conscientização através das ordens sistêmicas efetivando uma melhor dinâmica da Justiça e o alívio dos jurisdicionados. [...] A proposta do Direito Sistêmico, é passar a uma nova fase do Direito: sem julgamentos e com maior efetividade aos jurisdicionados pela tomada de consciência e responsabilização deles mesmos (de cada parte) pelas escolhas ao passo de considerar o Direito como uma ordenação complexa da vida e convivência humana. (BADALOTTI, 2018, s.p)

A partir disso, Lima, Dantas e Peranovich (2019) ressalta a figura do advogado-constelador, sendo uma forma de aplicar a constelação no âmbito jurídico em benefício da paz, uma vez que os advogados são os profissionais contactados inicialmente, na qual podem fornecer a solução do conflito sem a necessidade da judicialização do processo, implementando de maneira precoce a atuação das constelações, com o objetivo de promover a paz entre as partes.

Ao pensar a advocacia realizada com abordagem sistêmica encontra-se uma possibilidade de reduzir a cultura do litígio, a qual é tão arraigada no Brasil, e traçar uma advocacia pelo caminho da paz, conforme preceitua Herllinger (2007) ao dispor que

A paz é o nosso anseio: finalmente, a paz. Contudo, o que se passa conosco quando a conseguimos? Deixamos de crescer. Só podemos crescer onde existe luta, onde nada se concluiu. Somente então podemos crescer. A vida se afirma sempre em circunstâncias difíceis. A fantasia de uma paz eterna é um sonho. Mas quando enfrentamos os conflitos e os aceitamos, os lados opostos se reúnem num nível superior, pelo menos em nós. Depois dos conflitos sentimo-nos mais ricos. Mas logo vem o seguinte. E assim continuamos a crescer nos conflitos. Como procedem os que querem uma paz permanente na terra? São frequentemente agressivos e impedem a verdadeira paz. Às vezes querem eliminar um conflito provocando um novo conflito. Assim, esperamos pela paz até que ela se instale depois de uma luta. Então passamos para a luta seguinte. (HERLLINGER, 2007, p.126)

Com isso, nota-se que a paz faz com que ocorra a promoção do objetivo comum podendo ser nas palavras de Herllinger (2007), fruto da sabedoria que consiste em ter a consciência do que é necessário ser realizado para fazermos parte de uma família, bem como o que se precisa evitar para não perder essa condição. Sendo assim, com a consciência estabelecida, tem-se a produção da ação, sendo uma nova forma de agir. Com isso, pode-se inferir que com a consciência, tem-se o início da paz.

Herllinger (2014, p. 58) assegura que “a paz surge quando tudo o que era oposto atinge a calma criativamente, pois tudo é levado junto num movimento em que os opostos servem o

novo que está por vir. A paz é a calma em movimento”.

Com base nessa premissa, é necessário compreender as funções do advogado no direito sistêmico e assim, Lima, Dantas e Peranovich (2019) fornecem a explicação de profissional que mantém uma postura menos litigante na qual se aplica uma visão ampla relacionada ao conflito existente, possibilitando assim o desenvolvimento do serviço de maneira coerente com o que a profissão necessita e com o objetivo de promover o equilíbrio da situação trazida pelo indivíduo sem a necessidade de exacerbar o conflito ou ausentar-se na prestação do serviço jurídico. Com isso, o profissional que entende esse conceito, não só enxerga a missão do Poder Judiciário além da aplicação da lei, mas também os padrões existentes por toda a sociedade.

As autoras Lima, Dantas e Peranovich ainda preveem que

(...) para ser um advogado sistêmico não é necessário ser um constelador familiar, mas adotar a postura sistêmica, a partir da utilização das técnicas desenvolvidas pelo Bert Hellinger que vão muito além das constelações sistêmicas familiares. Entretanto, nada impede que o advogado sistêmico seja também advogado e constelador familiar e aplicar pessoalmente dinâmicas para o seu cliente ou pedir para um outro constelador familiar realizar a constelação. (LIMA; DANTAS; PERANOVICH, 2019, p.87)

Compreendida a função do advogado, parte-se para as técnicas que o profissional pode utilizar para tal contexto. Sendo assim, Lima, Dantas e Peranovich (2019) acreditam que é essencial para o advogado ter conhecimento da filosofia Hellingeriana que nas suas bases preveem a utilização de constelações familiares como terapia. Esse método baseia-se nas leis sistêmicas conhecidas como Ordens do Amor sendo elas, o Pertencimento, a Hierarquia e o Equilíbrio. Por outro lado, considera-se a existência de uma quarta ordem sendo ela a Vida. Ademais, o advogado deve obedecer às Ordens da Ajuda, com isso, reconhecendo os indivíduos que possuem destinos difíceis e capacitá-los a saírem daquela demanda.

Ao citar as Ordens da Ajuda, Lima, Dantas e Peranovich destacam que essas são:

(...) dar apenas o que se tem e tomar apenas o necessário, se há doação daquilo que não se tem, desejar mais aquilo do que necessita, distribuir responsabilidades que não são de um outro sujeito há desequilíbrio; submeter-nos às circunstâncias e somente interferir e apoiar na medida em que nos permitem, caso contrário prejudicamos tanto o auxiliado quanto a si; agir como adulto perante um adulto, reconhecer as histórias, erros, acertos e vislumbrar todo o potencial e empoderar este cliente/assistido. Se ignorado esta ordem o cliente/assistido poderá ter atitudes infantis, evitando que este assuma suas responsabilidades; olhar de forma sistêmica para o cliente, considerando todo o sistema pelo qual pertence, eximindo todo preconceito e julgamento; amar sem reservas, horando e respeitando casa indivíduo e por fim, o assentimento, em que o advogado aceita com o destino do cliente sem pesar. (LIMA; DANTAS; PERANOVICH, 2019, p.82)

Ademais, para Viana (2019), na advocacia pensada como um meio de resolução do conflito, o próprio advogado deve buscar métodos alternativos para a solução dos conflitos, com base na eficácia, a fim de obter resultados justos. Além disso, esses métodos surgiram com o intuito de fornecer opção para diminuir as demandas existentes do judiciário, facilitando assim

a conclusão dos desacordos. Nessa seara, o advogado pode, em seu próprio escritório, realizar sessões de mediação, compreendida esta como uma forma de resolver o conflito, no qual as próprias partes trazem a solução e sendo aplicada para casos em que existe vínculo entre as partes, nos termos do art. 165, § 3º, CPC.<sup>3</sup>

Além da Mediação, Viana (2019) cita a Conciliação sendo uma técnica parecida com a Mediação sendo necessário nesses casos a presença de um componente terceiro, com o objetivo de intermediar, não possuindo a necessidade de intervir nos conflitos existentes entre as partes. Aliás, outro fator que se assemelha é pautado na não jurisdição, sendo assim, não necessita que o conciliador aplique o direito.

Outra técnica a ser útil para a advocacia consensual é a negociação que, de acordo com Viana (2019), considerada um fator de autocomposição. Nesse caso, sendo considerada como um tipo de comunicação com base da persuasão.

Viana (2019) ainda entende que a Constelação Familiar como outra técnica de extrema importância que incorpora dentre diversos conceitos, a Ordem do Amor, criando, assim, agrupamentos de pessoas que buscam a resolução plena dos conflitos de maneira consensual.

Ao explicitar sobre as técnicas que podem ser úteis para o advogado conciliador, deve-se ter em consciência os métodos adequados para os conflitos, sendo exemplificados pela conciliação, mediação, justiça restaurativa, arbitragem e constelação familiar.

A partir disso, o direito sistêmico possui valores que devem ser utilizados com o intuito de promover a humanização da justiça. Com isso, tem-se o método da Constelação Sistêmica que de acordo com Aguiar et. al (2018), consiste na indicação de determinado indivíduo que está representado por um grupo, seja familiar ou de outro âmbito, sendo que este não pode ser analisado de forma simplista, uma vez que compõe um amplo sistema de relações interpessoais que influenciam e são influenciadas pelo meio em que convive.

A partir dessa ideia, o método nas palavras de Oldoni (2018) tem o objetivo de promover a visibilidade dos paradigmas existentes dentro do grupo social do indivíduo, sendo que, ao tornar visível, de maneira indireta tem-se o reconhecimento dos destinos familiares no meio em que vivem. Sendo assim, observam-se três fases, sendo elas, a Preparação, a Entrega e o Despertar.

---

<sup>3</sup> Art. 165, § 3º, CPC: O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflitos, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A Preparação é baseada, de forma explicada por Carioni (2018) em um diálogo entre o terapeuta e o cliente, no qual, observam-se as narrativas existentes, de maneira detalhada, contendo fatos significativos do tema, sem a presença de interpretações ou julgamentos sobre o tema. A Entrega é o momento de escolha dos membros que, farão parte da constelação a ser formada, sendo que, estes indivíduos podem ou não ter um posicionamento livre em relação ao tema abordado, passando a comportarem-se como sentem-se em relação ao ambiente formado, podendo haver intervenção por parte do terapeuta. Por conseguinte, o Despertar é o que caracteriza-se a fase da solução, no qual, os integrantes dessa constelação sentem-se em paz, demonstrando um ambiente de equilíbrio.

Por fim, pode-se destacar a criação do Instituto Brasileiro de Direito Sistêmico com o objetivo de proporcionar debates e pesquisas, nesta área. Com a chegada deste Instituto foi possível serem criadas as Comissões de Direito Sistêmico no Brasil, nas quais, objetivam tornar o atendimento aos clientes humanizado, além de promover congressos ou palestras de caráter interdisciplinar, prestar colaboração às demais comissões existentes, adotar postura sistêmica colaborativa, instrumentalizar o advogado com o intuito de fornecer informações necessárias para a tomada de decisões, promoção do autocuidado e autoconhecimento do advogado. Enfim, inovar o exercício da advocacia para que atuem-se de maneira colaborativa seguindo os preceitos éticos da OAB.

Outrossim, destaca-se que o exercício da advocacia consensual e mesmo a sistêmica, realizadas de forma extrajudicial é remunerada, ou seja, o advogado tem o direito de receber pelos serviços prestados, como pode ser verificado nos arts. 112 e ss da Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Minas Gerais.

## **5- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O conceito de Direito Sistêmico e o conceito da Constelação Familiar não são similares mas se confluem. Sendo assim, podemos inferir que a Constelação Familiar é a base do Direito Sistêmico. Apesar dessa associação, pode-se observar que o Direito Sistêmico vai muito além da Constelação Familiar, uma vez que possibilita a todos não apenas o acesso aos que necessitam de justiça, mas a transforma em um componente palpável, humanizado e eficaz. Todo esse processo é de extrema importância para que ocorra um resultado que promova a satisfação para ambas as partes, ou seja, um resultado no qual as duas frentes acreditem que o problema abordado por elas foi sanado ao ponto de sentirem-se em paz.

No que tange à aplicabilidade de tal método, pôde-se verificar que este proporcionou ao Direito uma nova perspectiva, com características envoltas aos fatos que originam a raiz dos conflitos e na percepção dos fatores que influenciam o comportamento humano sejam eles familiares, amigos, bem como o meio em que vivem. Destarte, as constelações possuem embasamento nas Leis sistêmicas, também conhecidas como as “Ordens do Amor”, e compreendem princípios como as ordens que regulam as relações humanas.

A partir disso, compreendeu-se que a cultura do litígio no ordenamento brasileiro é muito intrínseca e vem gerando acúmulos de demandas que poderiam ser solucionadas pelas próprias partes. Para modificar essa cultura de resolução de conflitos apenas por meio do Poder Judiciário, é necessária a cooperação dos operadores do direito. Com isso, os advogados possuem grande importância para a evolução do desmantelamento da cultura do litígio, tendo em vista que são os primeiros profissionais a serem acionados pelas partes.

Nesse diapasão, verificou-se que os advogados possuem um amplo campo de atuação quando se trata de Direito Sistêmico, pois esses podem realizar em seus próprios escritórios sessões de constelação, palestras, orientações; tudo isso visando a solução consensual do conflito e a redução das demandas judiciais. Ademais, os advogados ainda podem atuar como consteladores familiares e ainda participarem da Comissão de Direito Sistêmico da Ordem dos Advogados do Brasil, visando maior estudo e aprofundamento das técnicas do direito sistêmico, às quais não se limitam à constelação.

A partir desse estudo, inferi-se que a prática da advocacia sistêmica possui como alicerce as Leis sistêmicas e apresentam um novo modelo estratégico de assistencialismo consensual. Esse modelo adota uma proposta com base nos valores sistêmicos e apresenta um foco no relacionamento com o cliente. Sabendo disso, o advogado sistêmico deve promover o desenvolvimento de um julgamento sistêmico com postura acolhedora e em rastreio à verdadeira solução da questão, sendo de extrema importância para que ocorra a promoção do autoconhecimento.

Dessa forma, percebeu-se que é preciso um maior interesse por parte dos advogados em tentar resolver o conflito sem a necessidade de buscar o Poder Judiciário e com isso, conscientizar seus clientes de que existem outras formas de solucionar o conflito que não seja unicamente a busca de uma sentença.

Este artigo não possui a intenção de esgotar os estudos sobre o tema, mas foi uma forma de provocar a motivação para mais estudos deste método humanizador que pode auxiliar o Judiciário brasileiro a encontrar novos caminhos de promover a justiça e a paz, sendo recomendado como estudo para futuras pesquisas, uma análise empírica do funcionamento da

constelação familiar em um tribunal brasileiro e a análise *in loco* das atuações das Comissões de Direito Sistêmico da Ordem dos Advogados do Brasil.

Além do mais, este estudo tem por relevância conscientizar o advogado de que o mesmo pode exercer sua atividade utilizando das técnicas do Direito Sistêmico e proporcionar ao seu cliente uma solução eficaz e humanizada.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de. Et al. Direito sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2018.

BADALOTTI, Damaris. Direito sistêmico: contribuições para o exercício da advocacia. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/direito-sistemico-contribuicoes-para-o-exercicio-da-advocacia/>. Acesso em: 30 out. 2021.

BUSATTO, L. C; FERNANDES, C. T; TESSARI, R. M. Prática do Direito Sistêmico: Importância no contexto judicial brasileiro e influência na Justiça Restaurativa. Research, Society and Development. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20527/18969>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Portaria n° 3923 de 25 de Março de 2021. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39232021.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei n° 9.444, de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 23 out. 2021

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 out. 2021

BRASIL. Nota de Repúdio do Conselho Federal de Medicina – CFM. 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/para-cfm-praticas-integrativas-incorporadas-ao-sus-nao-tem-fundamento-cientifico/>. Acesso em: 23 out. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 23 out. 2021.

CARIONI, Carla. As três fases da Constelação Familiar. Psicologia Quântica. Disponível em: <https://carlacarioni.com.br/blog/17/as-tres-fases-da-constelacao-familiar>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CUSTÓDIO NETO, Vânia Soraia. Direito Sistêmico. As três Leis Básicas de Bert Hellinger aplicadas como recurso nas soluções adequadas para resolução de conflitos no Sistema Judicial Brasileiro. DSpace JSPUI. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2670/1/As%20tr%C3%AAs%20Leis%20B%C3%A1sicas%20de%20Bert%20Hellinger.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

FARIELLO, Luiza. Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. CNJ. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 05 out. 2021.

HELLINGER, Bert. A Cura. Tornar-se saudável, permanecer saudável. 1ª ed. Belo Horizonte. Atman. 2014.

HELLINGER, Bert. Conflito e Paz: uma resposta. 1ª ed. São Paulo. Cultrix. 2007.

- LIMA, B.A., DANTAS, S.E., PERANOVICH, B.S. *Advocacia Sistêmica: A Postura Sistêmica no Exercício da Advocacia*. 25 ed. Rio Grande do Sul. Revista da Defensoria Pública. 2019. Disponível em:  
<https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/63/52>. Acesso em: 30 out. 2021.
- LIPPMANN, Márcia. *Direito Sistêmico Empresarial: uma abordagem integral para os conflitos no âmbito corporativo*. Artigo publicado no blog Justiça Restaurativa do IASC, 2019. Disponível em: <https://iasc.org.br/2019/02/direito-sistemico-empresarial-uma-abordagem-integral-para-os-conflitos-no-ambito-corporativo>. Acesso em: 05 out. 2021.
- OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. *Direitos sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e a direito penal*. 2 ed. Joinville. Editora Manuscritos. 2018.
- PEREIRA SEVERO, Danielle Carli Xavier; GARCIA ROSAS, Maria Lúcia. *Direito sistêmico: Aplicação das práticas sistêmicas na solução de conflitos judiciais*. Rri.ucsal.br:8080, Jun,2021. Disponível em:  
<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4445/1/TCCDANIELLECARLI%20PEREIRA.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.
- STORCH, Sami. *O que é o direito sistêmico?* Artigo publicado no blog Direito Sistêmico, 2010. Disponível em: <http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>. Acesso em: 20 set. 2021.
- STORCH, Sami. *Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico*. Artigo publicado no blog Direito Sistêmico, 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 05 out. 2021.
- STORCH, Sami. *Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário*. Artigo publicado no blog Direito Sistêmico, 2016. Disponível em:  
<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em: 31 out. 2021.
- VIANA, Ana Paula Gomes dos Santos. *Direito Sistêmico como o Método Consensual para Resolução de Conflitos no Direito de Família*. Disponível em:  
<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/2047/1/Ana%20Paula%20Gomes%20dos%20Santos%20Viana.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.